



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 21 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 112.880 - Proc. n.º 10845-003388/90-05

Recorrente WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.464

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da repartição de origem, vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Sandra Maria Faroni e Humberto Esmeraldo Barreto Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Braília-DF., em 21 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.ª da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Milton de Souza Coelho, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

## MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 112.880 - RESOLUÇÃO Nº 303-0.464

RECORRENTE : WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Em revisão das D.I. nºs 1.161, 9.953, 19.005, 33.250 e 47.548, de 1987 e nºs 3.095, 11.993 e 12.421, de 1988, verificou a fiscalização haver WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA cometido "descrição incompleta da mercadoria" no fato de o nome científico declarado não corresponder ao produto importado, o que configura infração ao art. 100 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A mercadoria está descrita na D.I. como ALCYLTRITOXISILANO (SILANO SLM 47131) ao passo que o laudo técnico nº 07034/88 a identificou como COMPOSTO ORGANOFUNCIONAL DE SILICIO CONTENDO GRUPOS T-BUTIL E METOXI, do mesmo código tarifário 29 34 04 00. Foi lavrado o auto de infração de fl. 1/10 para exigir diferença de imposto de importação, juros de mora e multa de mora.

Na impugnação, diz a importadora que o texto do laudo técnico não discrepa da descrição do nome científico adotado no despacho de importação, pois confirma tratar-se de um composto organocilício. Ademais, as expressões ALCY e METOXI correspondem a ALKYL (que é Butil) e ETOXI. A NC (29-3) tem caráter punitivo com o objetivo de proibir a manipulação de preço do produto no exterior, ao passo que sua mercadoria foi corretamente despachada. Evoca decisões deste Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de relevar o descumprimento apontado desde que observadas as formalidades necessárias à identificação do produto. Requer a produção de provas, desejando formular quesitos e apresentar subsídios técnicos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

A interessada dirige-se agora a este Terceiro Conselho em grau de recurso, reeditando suas razões de impugnação, inclusive quanto ao pedido de produção de provas e formulação de quesitos.

É o relatório.

V O T O

A recorrente, em duas ocasiões, manifestou-se no sentido de que, na realidade, não há discrepância no nome científico da sua mercadoria e que, assim, não tem aplicação a norma da NC (29.3). Pede ademais a produção de provas em favor do seu ponto de vista.

Entendo bem justificada a pretensão da recorrente. Assim, para que não se venha a incorrer em cerceamento do direito de defesa, voto para converter o julgamento deste recurso em diligência à repartição de Origem para as seguintes providências: 1. Intimar a recorrente a formular seus quesitos, conforme pleiteia, e fornecer subsídios técnicos a respeito da sua mercadoria; 2. encaminhar o processo, assim instruído, ao LABANA com solicitação de que o órgão técnico dê seu pronunciamento definitivo, esclarecendo: a) se o nome declarado pela importadora é um nome científico no sentido da nota complementar (29.3) da TAB?; b) se mantém a conclusão a que chegou no seu laudo de análise nº 7.034 que deu embasamento à ação fiscal e bem assim se reconhece que a mercadoria examinada discrepa da licenciada e sob quais aspectos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator